

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA MAGISTRATURA
Pernambuco

PROVIMENTO Nº 05/2011 - CM, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

EMENTA: Dispõe sobre o procedimento prévio que deve ser observado pelo Juiz antes da substituição de garantia real, ou da expedição de alvará liberatório de quantias vultosas, decorrente de qualquer decisão judicial, inclusive proferida em sede de antecipação de tutela, medida cautelar ou em cumprimento de sentença, bem como em face do cumprimento de cartas precatórias, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, Des. José Fernandes de Lemos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a decisão colegiada, tomada à unanimidade, em sessão de 15 de dezembro de 2011,

CONSIDERANDO:

I - a necessidade de tornar efetivo o tratamento processual igualitário às partes, no processo judicial, de modo a garantir a eficácia prática dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, evitando decisões surpresas;

II - que provimentos jurisdicionais têm dinamizado a antecipação dos efeitos da tutela de mérito (art. 273 do CPC) e a prestação de medidas cautelares (art. 798 do CPC) de tal forma universalizada que, sem a oitiva da parte contrária, tem sido permitido por liminares o levantamento imediato de vultosas quantias ou a alteração de cláusulas contratuais, de forma unilateral, com a substituição de garantias reais, em detrimento à segurança dos contratos;

III - que as pessoas jurídicas contra as quais são proferidos esses provimentos antecipatórios ou acautelatórios, constituem-se invariavelmente, em grandes estabelecimentos bancários, empresas multinacionais ou mesmo nacionais de grande porte, suportando o incremento de demandas às vezes consideradas temerárias, com consideráveis prejuízos jurídico-econômicos;

IV - ainda, que determinadas demandas são ajuizadas perante jurisdições estranhas às lides, por não contemplarem quaisquer hipóteses de definição de competência, o que tornam os juízos absolutamente incompetentes;

V - finalmente, a necessária intervenção do Conselho da Magistratura para monitoramento das situações extravagantes ocorrentes, em favor do prestígio do Poder Judiciário,

RESOLVE:

Art. 1º Antes da substituição de garantia real, ou antes da expedição de alvará liberatório de quantias vultosas, decorrente de qualquer decisão judicial, inclusive proferida em sede de antecipação de tutela, medida cautelar ou em cumprimento de sentença, o Juiz fará publicar previamente o ato judicial, com nominação das partes e de seus advogados, intimando-se pessoalmente a parte contrária, quando esta não estiver ainda representada em juízo.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste provimento, com o escopo de prevenir decisões surpresas, não havendo interposição de recurso ou em havendo, não sendo concedido efeito suspensivo, poderá o numerário ser levantado.

§ 2º São consideradas vultosas, para os efeitos deste Provimento, as quantias que excederem a sessenta (60) salários mínimos.

§ 3º Não dependem de prévia publicação, a decisão que autorizar o levantamento de:

I - quantia incontroversa;

II - quantia definida em acordo homologado por sentença com renúncia ao prazo recursal.

Art. 2º Quando se tratar do cumprimento de penhoras, arrestos, bloqueios, transferências, liberação de garantias e outras medidas similares, por via de carta precatória, serão estas concretizadas, conforme o teor do que se deprecou; todavia, não haverá transferência imediata de dinheiro para a origem, a liberação de numerário em mãos ou depósito em conta bancária de partes ou de advogados ou o efetivo levantamento dos gravames ordenados, independentemente dos valores envolvidos na depreciação.

§ 1º Feito o depósito à ordem do juízo deprecado, publicar-se-á a decisão que recebeu a carta precatória, com vistas à parte contrária, aguardando-se o prazo para eventual interposição de recurso.

§ 2º Findo o prazo recursal, observar-se-á, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 1º e só então poderá o numerário ser colocado à disposição do Juízo Deprecante, exclusivamente.

Art. 3º Os depósitos serão feitos sempre a ordem do juízo e a liberação dependerá de alvará judicial.

Art. 4º Eventuais descumprimentos deste provimento, sujeitará o magistrado infrator a processo administrativo disciplinar perante a Corte Especial do Tribunal de Justiça.

Art. 5º Fica revogado o Provimento nº 01, de 11 de setembro de 2003, do Conselho da Magistratura de Pernambuco.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 15 de dezembro de 2011.

Des. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Presidente

OBS.: PROVIMENTO APROVADO, À UNANIMIDADE, PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA, NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2011.